

**Servidor público - Adicional de insalubridade -
Concessão - Possibilidade pela legislação mineira
- Percentual - Grau máximo -
Lei Delegada nº 38/97**

EMENTA: Direito administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Possibilidade de concessão pela legislação local. Percentual. Grau máximo. Lei Delegada nº 38/97.

- A supressão da previsão de pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98, não impede que os entes federados autorizem a concessão do adicional por meio da legislação local.

- O art. 13 da Lei Estadual nº 10.745/92 prevê o pagamento do adicional de insalubridade a todo servidor que exerça suas atribuições habituais em locais insalubres, o que é aferido com base nas disposições do Decreto Estadual nº 39.032/97.

- O art. 21 da Lei Delegada nº 38/97 alterou o percentual e a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Prejudicial rejeitada. Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicados os recursos de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.03.962875-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1^{os}) Gilberto Siqueira da Silva e outros, 2^o) Ima - Instituto Mineiro de Agropecuária - Apelados: Instituto Mineiro de Agropecuária - Ima, Gilberto Siqueira da Silva e outros - Relatora: DES.^a ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PREFACIAL E CONFIRMAR A SENTENÇA. NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2007. -
Albergaria Costa - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.^a ALBERGARIA COSTA - Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos contra a sentença de f. 197/202, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou o Instituto Mineiro de Agropecuária - Ima a pagar a

Gilberto Siqueira da Silva, Manoelito Cardoso da Cruz e Helder Evangelista Freire o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o valor do símbolo QP-15 do Anexo II do Quadro Permanente que consta no Decreto nº 16.409/74 e ao autor Higino Luiz de Almeida Moreira, o adicional de 40% (quarenta por cento), também sobre o valor do símbolo QP-15.

A sentença esclareceu que a decisão não impunha o pagamento do adicional nos proventos de inatividade.

Os juros de mora foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, os primeiros apelantes pediram o aumento do valor dos honorários advocatícios, sustentando que o montante dividido por cada um dos autores seria de menos de um salário mínimo.

O segundo apelante argumentou que o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, suprimiu a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos, revogando toda a legislação infraconstitucional que trata da matéria.

Afirmou que o referido adicional não é devido a partir do início da prestação dos serviços, mas após a data de apresentação do requerimento administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto nº 34.573/93.

Assinalou que o percentual máximo do adicional a ser deferido é de 30% (trinta por cento) sobre o símbolo QP-XV do Anexo II do Quadro Permanente de que trata o Decreto nº 16.406/74.

Argumentou que o Instituto Mineiro de Agropecuária - Ima é uma autarquia estadual e, por isso, está isento de custas.

Por fim, asseverou que os honorários advocatícios foram fixados em valores exorbitantes e devem ser reduzidos.

Intimadas, ambas as partes apresentaram contrarrazões.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista a existência de mero interesse patrimonial do Estado, que não se confunde com o interesse público primário - direito indisponível - a que alude o art. 82, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Conhecidos o reexame necessário e os recursos de apelação, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Cuida-se de ação ordinária em que os autores pretenderam o reconhecimento do direito a receber o adicional de insalubridade, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas, bem como seus respectivos reflexos.

Questão prejudicial.

Em reexame, verifica-se que o réu argüiu a prescrição das parcelas vencidas antes de março de 1998.

De fato, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação se encontram prescritas, mas as posteriores podem ser cobradas, visto que

se trata de relação de trato sucessivo - Súmula nº 85 do STJ.

Com efeito, rejeito a questão prejudicial.

Questões de mérito.

O núcleo da controvérsia cinge-se à verificação da existência do direito da apelada ao recebimento do adicional de insalubridade.

A Emenda Constitucional nº 19/98 reenumerou o art. 39 da Carta Magna e suprimiu a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º da CF/88, que concede aos trabalhadores o direito ao recebimento do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas".

Todavia, como o direito ao adicional não foi vedado pela Constituição, mas simplesmente deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impede que o Estado federado, no uso da sua competência regulamentar, conceda aos servidores estaduais o direito aqui perseguido.

Nesse sentido, é a lição de José Afonso da Silva (*Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed., p. 603):

[...] a estrutura administrativa dos Estados-membros é por eles fixada livremente, no exercício de sua autonomia constitucional de auto-administração, sujeitando-se a certos princípios que são inerentes à administração em geral, como são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, eficiência e outras determinações constantes do art. 37, que se impõem a todas as esferas governamentais. [...].

É também de sua competência estatuir sobre seu funcionamento, fixando-lhe o regime jurídico, observados, neste caso, os princípios constitucionais estabelecidos sobre o assunto (arts. 37 a 39).

Em Minas Gerais, a Lei nº 10.745/92 prevê a possibilidade de pagamento do adicional para o servidor que trabalhe habitualmente em local insalubre, na forma fixada em regulamento. Veja-se o teor do seu art. 13:

Art. 13. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus, em cada caso, a adicional de insalubridade, de periculosidade ou a adicional por atividade penosa, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Para regulamentar o art. 13 da Lei nº 10.745/92, o Governador do Estado editou o Decreto nº 39.032/97, que prevê a observação da Norma Regulamentadora 15 (NR 15) e seus anexos, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, para o fim de caracterização da atividade insalubre. É o que se extrai da leitura do art. 3º, inciso I, do referido decreto:

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - para caracterização de atividade insalubre, as disposições constantes da Norma Regulamentadora 15 (NR15) e seus anexos da Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

E esse foi exatamente o parâmetro utilizado pela perícia para aferir a insalubridade do ambiente de trabalho dos autores, tal como se vê expressamente às f. 182 e 186 do laudo.

Como se vê, utilizando os parâmetros da NR 15, a perícia concluiu que todos os autores ficam expostos a agentes biológicos, sendo Gilberto Siqueira da Silva, Manoelito Cardoso da Cruz e Helder Evangelista Freire em grau médio e Higino Luiz de Almeida em grau máximo.

Os percentuais do adicional de insalubridade são definidos nos incisos I, II e III do §1º do art. 13 da Lei nº 10.745/92.

Com efeito, para os autores expostos ao grau médio de insalubridade, aplica-se o inciso II, ou seja, 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do símbolo QP-15 do Anexo II do Quadro Permanente, de que trata o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974.

Já para o autor Higino Luiz de Almeida, o percentual é de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o Nível 4, Grau A, da tabela de vencimentos a que se refere o art. 1º do Decreto nº 36.034/94.

Isso porque o art. 21 da Lei Delegada nº 38/97 alterou expressamente o percentual previsto no inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.745/92 e a base de cálculo a que se refere o § 1º também do referido art. 13.

O argumento acerca da necessidade de cumprimento do art. 4º do Decreto nº 34.573/93 é totalmente improcedente, uma vez que o réu invocou norma já revogada.

Na sistemática atual, a questão é regulada pelo art. 4º do Decreto nº 39.032/97.

Contudo, mesmo se aplicando o decreto vigente, a situação dos autores permanece inalterada, uma vez que nos autos não foi noticiada a existência ou o resultado de qualquer perícia realizada pela Superintendência Central de Saúde do Servidor.

A par disso, não se pode considerar que o laudo pericial torna o ambiente insalubre. A perícia tão-somente atesta o fato. Por isso, o laudo elaborado nestes autos atende de forma clara aos ditames legais, uma vez que foi produzido segundo as normas apontadas na lei e no decreto que regulamentam a matéria.

Em relação à isenção das custas processuais, inclusive as recursais, entendo que o art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/03 apenas dispensou o réu do recolhimento prévio dessas verbas, não o isentando do pagamento, ao final, caso vencido - regra imposta pelo art. 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, vê-se que a sentença observou o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e sopesou as particularidades do caso concreto, de modo que mantenho inalterado o valor de - R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, em reexame necessário, confirmo integralmente a sentença de primeiro grau e julgo prejudicados os recursos de apelação.

Custas *pro rata*, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50 em relação aos segundos apelantes.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores SCHALCHER VENTURA e KILDARE CARVALHO.

Súmula - REJEITARAM PREFACIAL E CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

...